

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 35/2023

Modifica a redação do §2º do Artigo 15, Alterada a redação do Artigo 178, do Código de Vigilância em Saúde Municipal Vitória ES, dispõe sobre promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências.

Art. 1. Este Código, em cumprimento às disposições do art. 183, incisos V, VI, VIII e XI da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece normas de prevenção de doenças, promoção e proteção da saúde e dispõe sobre licenciamento dos elementos físico-funcionais das edificações e atividades destinadas à atenção à saúde, sujeitas à Vigilância em Saúde no âmbito do Município de Vitória, bem como, sua fiscalização e monitoramento.

Portanto, acreditamos que sobre o Poder de Polícia Administrativa o apresentado acima é o mais explicado possível, sendo assim, o **ALERTA** que trazemos à esta casa de Leis é de suma importância ao se analisar o Novo Código Sanitário Proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Logo, a fim de contribuir para uma melhor legislação municipal bem como, solicitar que não seja permitido a ilegalidade desta norma, sugerimos que seja realizada uma simples mas, relevante alteração neste novo código.

Art. 2º §2º do Artigo 15, que atualmente possui a redação:

“§ 2º Considera-se Autoridade Sanitária o servidor da Secretaria Municipal de Saúde, com atribuição legal no âmbito da Vigilância em Saúde, devidamente credenciado com competência delegada de poder de polícia administrativa, por autoridade competente.”

Para que seja alterada para a redação que segue:

“§ 2º Considera-se Autoridade Sanitária o servidor da Secretaria Municipal de Saúde, com atribuição legal no âmbito da Vigilância em Saúde.”

Art. 3º Artigo 178, que atualmente possui a redação:

“Art. 178. São consideradas Autoridades Sanitárias competentes os funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma das autoridades citadas no inciso I e II do caput do artigo 177.”.

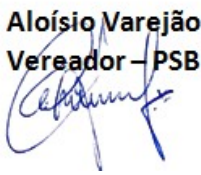
Para que seja alterada para a redação que segue:

“Art. 178. Em casos de necessidade premente poderão ser consideradas autoridades sanitárias competentes, os funcionários e servidores efetivos com credencial de identificação outorgada, com competência delegada por uma das autoridades citadas no inciso I e II do caput do artigo 177.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 14 de fevereiro de 2023.

Aloísio Varejão
Vereador – PSB



JUSTIFICATIVA

O Poder de Polícia Administrativa encontra-se claramente especificado no **Artigo 78 do Código Tributário Nacional** que diz:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

O Poder de polícia expresso no Código Tributário Nacional em seu artigo 78, porque, o exercício do Poder de Polícia representa a incidência de uma suposição tributária, ela representa o fato gerador da cobrança de um tributo que é a taxa, por essa razão, no artigo 78 do Código Tributário Nacional se conceitua o que é Poder de Polícia.

Desta feita, temos a definição sobre o Poder de Polícia Originário e o Poder de Polícia Derivado que são:

Poder de Polícia Originário: O Poder de Polícia Originário é exercido pela administração direta, ele nasce com o próprio órgão, sejam estes a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Poder de Polícia Derivado é o que pode ser delegado e é exercido pela administração pública **indireta**, ocorrendo assim por transferência legal, sendo **limitado aos termos da delegação** e se caracteriza por atos de execução.

Outra situação que é de suma importância ao quesito do Poder de Polícia Administrativa é quanto à sua competência, pois deve o agente público ser competente para a execução do referido ato do poder de polícia. Vale salientar que todos os devem agir conforme o seu cargo/função, e cada cargo público possui sua peculiaridade que é limitada de acordo com sua função e de acordo com os preceitos legais. Se o agente não for competente ou estranho à função pública, o ato não será válido.

Um exemplo simples a se demonstrar o quão estranho seria se qualquer cargo público como um Médico, diferente do cargo de Auditor Fiscal da Receita fosse investido de Poder de Polícia Administrativa por delegação e passar a lavrar notificações e autuações, assim como o inverso seria igualmente estranho, bem como em ambos, diga-se de passagem, seriam atos ilegais.

Portanto, ao analisar a questão do poder de polícia administrativa que pode ser delegado, nota-se que a definição é clara ao afirmar que o mesmo se destina a Administração pública Indireta, uma vez que a Administração Direta possui o poder Originário que é indelegável e inerente ao cargo público.

Palácio Atilio Vivácqua, 14 de fevereiro de 2023

Aloísio Varejão
Vereador – PSB
